



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 07259/05

PARECER Nº 02051/10

NATUREZA: DENÚNCIA / AQUISIÇÃO DE TERRENOS

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATARACA

DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE TERRENOS. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Apurados os fatos pela Auditoria do TCE/PB com relatório técnico na direção da inexistência de ocorrências comprometedoras do procedimento adotado pela Pública Administração cabe decretar a improcedência da denúncia.

P A R E C E R

Tratam-se, os autos de denúncia intentada pelo Senhor SEVERINO DA SILVA BASTOS, Vereador Presidente da Câmara de Mataraca, em face da ex-Prefeita CLÁUDIA ARNALDO DE ALENCAR ARAÚJO, versando sobre aquisição de terrenos pela edilidade.

Notificações de estilo. Apresentação de defesa.

A d. Auditoria, em seu pronunciamento conclusivo, atestou a regularidade dos atos praticados pela ex-Prefeita no âmbito da denúncia perpetrada (fls. 116/120).

É o relatório.

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela RN-TC Nº 02/2006, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas. Além do mais, o denunciante figura no rol dos legitimados para o exercício do controle externo municipal.

No mérito, a denúncia é improcedente.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

No ponto, sobre a aquisição dos terrenos analisada nos autos, restaram esclarecidas todas as dúvidas inicialmente identificadas.

Assim, apurados os fatos pela Auditoria do TCE/PB, com relatório técnico na direção da inexistência de ocorrências comprometedoras do procedimento adotado pela Pública Administração, cabe decretar a improcedência da denúncia.

Ante o exposto, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia ora analisada.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba